

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022

CD/22854.19416-00
|||||

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

Emenda Supressiva

Art. 1º Suprime-se, da Medida Provisória 1103 de 2022, os artigos 32 e 33.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Economia não justificou de maneira clara, em sua Exposição de Motivos 23 de 2022, a flexibilização dos requisitos para instituições financeiras no âmbito do mercado de valores mobiliários, no que se refere aos serviços de escrituração e de custódia, nos termos dos artigos 32 e 33 da Medida Provisória 1103/22. De maneira simplória, alega que pretende realizar testes para “expandir o acesso ao mercado e acolher inovações que venham a promover ganhos de eficiência e inclusão financeira no mercado de capitais”.

Como é sabido, a atividade de manter os registros eletrônicos nas contas de valores mobiliários dos investidores é chamada de escrituração de valores mobiliários. Por sua vez, a custódia de valores mobiliários compreende o serviço de guarda e de exercício dos direitos relacionados, tais como recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição.

Não podemos concordar, em hipótese alguma, que os órgãos reguladores cogitem a possibilidade remota de admitirem instituições desestruturadas e desprovidas de *compliance* e de gestão de riscos compatíveis com essas responsabilidades.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228541941600>

* C D 2 2 8 5 4 1 9 4 1 6 0 0 *

Com efeito, o Poder Executivo tentou fundamentar a suposta urgência e relevância de tal flexibilização porque seria “medida que complementa as demais” em torno da securitização, voltadas à mitigação dos riscos experimentados por diversos agentes econômicos, inclusive instituições financeiras, que poderiam “transferir os riscos de suas atividades e liberar recursos para novos financiamentos” e “ter maior proteção a oscilações de mercado, estabilizando potencialmente o fluxo de crédito”.

Ocorre, porém, que a preocupação do Governo em transferir a terceiros os riscos destes agentes econômicos, por meio do mercado de capitais, se dará de modo temerário se a Medida Provisória for aprovada com as alterações às Leis nº 6.404/1976 e 6.385/1976, permitindo que qualquer entidade possa ser autorizada a prestar os serviços de escrituração e custódia, os quais devem ser pautados por rígidos controles e pela fidúcia que não são verificáveis ordinariamente em instituições que não as financeiras.

Há que se observar, acima de tudo, o interesse público. O bem-estar econômico e social da população é o único objetivo aceitável de qualquer providência tomada pelo Estado. Não é o que acontece, todavia, no caso ora em apreço.

A despeito do consignado na Exposição de Motivos da Medida Provisória, permitir que qualquer entidade seja autorizada a prestar serviços de escrituração e de custódia de valores mobiliários, sem o estabelecimento de quaisquer critérios mínimos de controle de riscos e *compliance*, pode reduzir o custo de assunção de riscos para alguns, porém isto ocorrerá às expensas da livre concorrência e da simetria regulatória.

A curto prazo, a flexibilização importará na precarização dos direitos dos cidadãos investidores, e, a longo prazo, implicará precisamente na redução da oferta de produtos e serviços variados em condições mais favoráveis de crédito, principal argumento do Governo.

Como se vê, o Governo falhou em comprovar a urgência e relevância da flexibilização do requisito de instituição financeira para prestação de serviços de escrituração e custódia. Se a medida é complementar às demais medidas de securitização, como afirma em sua Exposição de Motivos, não é essencial. E mais: aludida flexibilização é prejudicial à livre concorrência e, em decorrência, impacta as condições econômicas dos cidadãos no longo prazo,



não podendo ser decidida “à toque de caixa” sem critérios mínimos de segurança.

Ademais, não houve nenhuma publicação de Análise de Impacto Regulatório para justificar essa flexibilização legislativa proposta pelo Governo, o que corrobora sua falta de planejamento.

Outra questão de suma relevância é que as instituições financeiras estão submetidas à Lei 13.506/17, a qual dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Essa norma aumenta o espectro legal protetivo aos investidores. Se uma instituição financeira descumprir a regulação e expor a riscos elevados, injustificados e não autorizados, ela poderá sofrer sanções duras como multas que podem chegar até a R\$ 2 bilhões e até mesmo o fechamento compulsório.

Essa flexibilização não interesse ao Brasil, não é positiva para consumidores e não é positiva para a higidez e disciplina do Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares a esta emenda com o objetivo de eliminarmos esses riscos para a economia brasileira.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228541941600>

CD/22854.19416-00
|||||

* C D 2 2 8 5 4 1 9 4 1 6 0 0 *